



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 057 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 329/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 15/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 15/2019, de autoria do Dep. Galba Novaes, o qual **“obriga as empresas prestadoras de serviços a informar previamente os dados de identificação dos funcionários designados para realizar atendimento domiciliar e dá outras providências”**.

O projeto em análise propõe a obrigatoriedade de que as empresas que realizam atendimento domiciliar informem previamente os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento. A finalidade da proposição, nas palavras do autor, é a possibilidade de que os consumidores se cerquem dos cuidados necessários para evitar possíveis assaltos em suas residências.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o projeto de lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas.

É válido pontuar, a título de informação, que legislações semelhantes já foram aprovadas no Rio de Janeiro e em Pernambuco. No Estado do Rio de Janeiro, algumas associações apresentaram a ADI nº 5.745 no STF¹, tendo sido esta julgada improcedente pelo Colendo Tribunal, sob o entendimento de a Legislação Estadual não

¹ STF - ADI/RJ nº 5.745 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - Tribunal Pleno - DJE nº 18.02.2019.



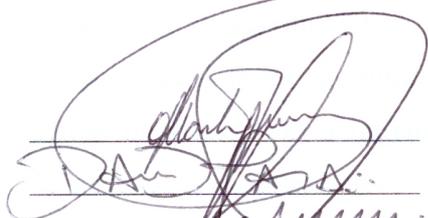
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

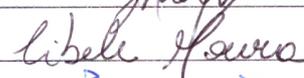
estaria invadindo competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, visto que a matéria, em verdade, tratava-se de questão relativa a direito do consumidor.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de feio de 2019.






PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA